



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

**Registro: 2026.0000058710**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006119-69.2025.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente ELIS CRISTINA DE ALMEIDA GUIDOTTI, é recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes EDUARDO TOBIAS DE AGUIAR MOELLER-COLÉGIO RECURSAL (Presidente), ÉRICO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

São Paulo, 13 de abril de 2026

**Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

**1006119-69.2025.8.26.0038**  
**Recorrente: Elis Cristina de Almeida Guidotti**  
**Recorrido: Prefeitura Municipal de Araras**

**Recurso inominado. Servidor Público do Município de Araras. Pretensão de restabelecimento de verbas suprimidas após declaração de inconstitucionalidade do art. 134 da LCM nº 31/2013 pelo TJSP. Verbas de prêmio de assiduidade e progressão salarial, instituídas respectivamente pela LM nº 2.242/1991 e LM nº 3.748/2004, diversas da verba prêmio de assiduidade e disciplina instituída pelo art. 134 da LCM nº 31/2013. ADI nº 2123231-30.2023.8.26.0000 do TJSP que declarou a inconstitucionalidade apenas desta última. Art. 246 da LCM nº 31/13 que também revogou a LM nº 2.242/1991 e a LM nº 3.748/2004. Possibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico mas devendo-se observar a garantia de irredutibilidade dos vencimentos (Tema nº 24 do STF). Danos morais não configurados. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o Município a observar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos ao modificar o regime jurídico a partir de abril de 2025, mantendo o valor nominal da remuneração (salário-base + verbas prêmio de assiduidade e progressão salarial instituídas respectivamente pela LM nº 2.242/1991 e pela LM nº 3.748/2004) até que, com os reajustes periódicos anuais, o valor da remuneração ultrapasse o valor nominal que recebeu naquele mês.**

**FUNDAMENTO E VOTO**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 e do art. 46, ambos da lei nº 9.099/95.

A parte autora é servidora pública do Município de Araras. Afirma que percebia as verbas de prêmio de assiduidade, progressão salarial e prêmio de assiduidade e disciplina, instituídas respectivamente pela LM nº 2.242/1991, LM nº 3.748/2004 e LCM nº 31/2013. Alega que em abril de 2025, na sequência do julgamento da ADI nº 2123231-30.2023.8.26.0000 pelo TJSP, que declarou inconstitucional o art. 134 da LCM nº 31/2013, o Município passou a suprimir todas as mencionadas verbas. Requereu o restabelecimento do prêmio de assiduidade e da progressão salarial, bem como a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso Inominado Cível nº 1006119-69.2025.8.26.0038



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

Pois bem.

A **verba prêmio de assiduidade** recebida pela autora tinha por base a LM nº 2.242/1991, que assim dispunha:

*Art. 207- A todo funcionário será pago, mensalmente, o prêmio de assiduidade e disciplina, correspondente a 2% ( dois ) = por cento do valor atribuído ao nível inicial da referência "01" = (zero um) da Tabela de Vencimentos dos Funcionários, para cada período completo de 01 (um) ano de trabalho, desde que satisfeitas as exigências seguintes:*

A **verba progressão salarial** recebida pela autora foi instituída LM nº 3.748/2004 com os seguintes contornos:

*Art. 96. Ao final da terceira avaliação de desempenho, para efeito de progressão salarial, será efetuada a média aritmética para enquadramento do funcionário público nos níveis estipulados no § 3º, do artigo anterior.*

*Parágrafo único. O funcionário público que se enquadrar nos níveis "a" ou "b" do § 3º do artigo anterior, fará jus a promoção salarial de 6% (seis por cento), a cada 3 (três) anos, incidentes sobre o valor do salário-base de seu cargo efetivo, valendo-se da data base de 31 de dezembro de cada ano, devendo ser paga a partir da competência março do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 4.143, de 2008)*

A LCM nº 31/2013, por sua vez, instituiu a **verba prêmio de assiduidade e disciplina**, disciplinada pelo seu art. 134:

*Art. 134. Será devido, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, ao servidor público estável o prêmio de assiduidade e disciplina, correspondente a 6% (seis por cento) do valor atribuído à referência de seu cargo efetivo.*

*§ 1º Somente fará jus ao prêmio de assiduidade e disciplina o servidor público que, cumulativamente:*

*I - houver cumprido o período do estágio probatório;*

*II - tiver cumprido no mínimo 3 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício no nível em que estiver enquadrado;*

*III - obtiver conceito bom ou excelente no processo de avaliação de desempenho, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 53 da presente Lei Complementar.*

*§ 2º O cômputo do primeiro triênio inicia-se após a conclusão do período do estágio probatório.*

*§ 3º O interstício de tempo de que trata o inciso II, § 1º, deste artigo, será interrompido, reiniciando a contagem com o retorno do servidor ao respectivo cargo:*

*I - nos casos previstos nos incisos II, III, VIII, IX, X e XI, do art. 74, da presente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

*Lei Complementar;*

*II - quando o servidor público sofrer qualquer sanção disciplinar;*

*III - quando o servidor público estiver ausente em razão de prisão decorrente de decisão judicial;*

*IV - quando o servidor público for investido no cargo de Secretário Municipal;*

*V - no caso de ausência injustificada ao serviço público, durante o período aquisitivo.*

*§ 4º No caso do servidor público obter o conceito insatisfatório em qualquer das avaliações anuais de desempenho, no curso do triênio previsto no “caput” deste artigo, o cômputo será interrompido, reiniciando-se a contagem a partir da decisão final homologatória da avaliação de desempenho.*

*§ 5º Aos atuais servidores públicos efetivos e estáveis somente será aplicada as disposições deste artigo, após a perda ou à aquisição do direito à progressão salarial prevista na Lei Municipal nº 3.748, de 28 de dezembro de 2004.*

*§ 6º Poder-se-á regulamentar a presente vantagem pecuniária mediante Decreto.*

É de todo oportuno destacar que a LCM nº 31/2013 já havia expressamente revogado as leis anteriores por força do art. 246, confira-se:

*Art. 246. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário, em especial, as contidas nas Leis nº 2.227, de 12 de dezembro de 1990, e nº 3.748, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações.*

No julgamento da ADI nº 2123231-30.2023.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 134 da Lei Complementar nº 31/2013 do Município de Araras, ressalvada a irrepetibilidade das verbas eventualmente pagas. Quanto aos demais dispositivos impugnados, a Corte reconheceu a perda superveniente do objeto, uma vez que haviam sido revogados após o ajuizamento da ação, razão pela qual extinguiu essa parte da demanda sem resolução do mérito.

O acórdão proferido na supramencionada ADI deixa claro que o controle de constitucionalidade foi limitado ao art. 134 da LC nº 31/2013, que instituiu prêmio de assiduidade e disciplina aos servidores municipais. O Órgão Especial entendeu que o benefício não era compatível com o interesse público ou com as exigências inerentes ao exercício das funções, configurando, na verdade, incremento remuneratório vinculado a atribuições próprias do cargo. Concluiu-se, assim, pela ofensa aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual.

Confira-se:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Perda superveniente de parte do interesse processual no que se refere ao artigo 143 e inciso III, § 1º, do art. 144, § único do artigo 145 e 146 da Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013; Lei complementar nº 127, de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

*junho de 2019; Lei complementar nº 136, de 09 de setembro de 2019, com as modificações em seus artigos 7º, 8º, inciso I, e 10 operadas pela Lei Complementar nº 143, de 26 de fevereiro de 2020, do Município de Araras, todos revogados após a propositura da ação. **Artigo 134 da Lei Complementar nº 31 de 23 de setembro de 2013, do Município de Araras, que dispõe sobre prêmio de assiduidade e disciplina aos seus servidores . Benefício que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, e se traduz em acréscimo pelo desempenho de atribuições inerentes ao cargo.** Afrenta aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 253, de 10 de janeiro de 2024, que institui a "Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF" aos ocupantes do cargo público efetivo de "Fiscal de Tributação" e "Fiscal de Tributação D". O C . Órgão Especial desta Corte tem afirmado a constitucionalidade de leis que estabelecem vantagens financeiras para servidores públicos, com o objetivo de melhorar ou ampliar os serviços em benefício da coletividade, que requerem do servidor uma dedicação especial, baseada em critérios claros, objetivos e impessoais, pois se configuram como um mecanismo para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública (artigo 111 da Carta Estadual). Exegese do artigo 39, § 7º, da Constituição Federal, que prevê expressamente a possibilidade de conceder adicional ou prêmio de produtividade aos servidores públicos. Pretensão julgada extinta em parte, sem resolução do mérito, e, no mais, julgada parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade.*

*(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21232313020238260000 São Paulo, Relator.: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)*

Como observado pelo Relator Des. Gomes Varjão no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de Araras, publicado em 12.03.2025 (fls. 282/288):

*O julgado alcançou o artigo 134 da mencionada Lei Complementar, que estabelecia o prêmio de assiduidade e disciplina, para declará-lo inconstitucional, em síntese, pela ausência de motivos de interesse público e exigência do serviço, uma vez que se trata de cumprimento de dever funcional ordinário e elementar ao exercício de qualquer função pública.*

*Como bem ressaltado pelo d. Procurador-Geral de Justiça Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, “a fórmula normativa revogadora do art. 246 da Lei Complementar n. 31/2013 permanece intacta com a declaração de inconstitucionalidade restrita do art. 134(fl. 537); qualquer pagamento realizado a partir de normas revogadas se revela infundado”.*

*Registre-se, ainda, que é inviável a análise, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, de relações jurídicas concretas e individuais que possam resultar dos efeitos da decisão de mérito. A propósito, as demais leis mencionadas pelo embargante, quais sejam, as Leis Municipais nº 2.242/1991 e 3.748/2004, tratam de questões externas, uma vez que não foram objeto da ação direta de inconstitucionalidade.*

Desta forma, embora a ADI tenha sido julgada parcialmente procedente apenas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

quanto ao dispositivo do art. 134 da LCM nº 31/2013 declarado inconstitucional, também restou assentado que a LCM nº 31/2013 revogou, expressa e tacitamente (art. 246), as disposições pretéritas substituídas; bem como que “*qualquer pagamento realizado com base em normas revogadas é infundado*”.

Deve-se ponderar que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Diante da inconstitucionalidade (art. 134) e da revogação dos regimes anteriores (art. 246), a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, a qualquer tempo.

Este princípio possui previsão na súmula 473 do STF, que dispõe o seguinte:

***Súmula nº 473 - A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Vale observar também que o STF, no Tema nº 24 (RE nº 563.708), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;*

*II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.*

Ainda que não haja direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da irredutibilidade de vencimentos (i) não veda a reestruturação da remuneração do servidor público ou mesmo a redução de valores de parcelas remuneratórias (como gratificações e adicionais), desde que o valor global nominal dos vencimentos não sofra redução (RE n. 384.903 AgR/PE, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, j. 29/03/2005), e (ii) não autoriza o Poder Judiciário a proceder à revisão geral dos vencimentos.

Portanto, na hipótese de vantagem ou verba de natureza permanente, a modificação do regime jurídico é válida, mas há que se preservar o valor nominal recebido pelo servidor público ante o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**Considerando que a parte autora recebia as verbas prêmio de assiduidade (“**PREMIO ASS.DISC**”) e progressão salarial (“**PROG.SALARIAL**”) instituídas respectivamente pela LM nº 2.242/1991 e pela LM nº 3.748/2004, não alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 134 da LCM nº 31/2013 pelo TJSP, e considerando-se a garantia da irredutibilidade de vencimentos, forçoso concluir que a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

**parte autora tem direito à manutenção do valor nominal destas duas verbas que percebia até março de 2025 até que, com os reajustes periódicos anuais, a sua remuneração ultrapasse aquele valor nominal.**

**É o que decorre do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Tema nº 24 do STF) diante da revogação das LM nº 2.242/1991 e LM nº 3.748/2004 pela Administração, a qual não poderia reduzir a remuneração nominal (salário-base + verbas permanentes) paga à requerente.**

**Evidentemente, deve-se desconsiderar a verba prêmio de assiduidade e disciplina (“PREMIO ASS.DISC. ART 134 LC 31/2013”) já que decorre de norma cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo TJSP.**

Quanto aos danos morais, entendo que eles não estão demonstrados.

Em verdade, a questão posta nos autos reverberou exclusivamente na esfera patrimonial da parte recorrente, mas não havendo indicativos de que tenha ocorrido efetiva violação de seus direitos da personalidade.

Conquanto não se negue o transtorno vivenciado, é necessário ponderar que a própria vida em sociedade impõe a existência de situações agradáveis e outras também desagradáveis, mas que, contudo, não são aptas a gerar responsabilidade civil, sob pena do comprometimento do equilíbrio socioeconômico da sociedade que adotasse este modelo jurídico.

Como bem observou Fábio Ulhoa Coelho, “(...) *dois desvirtuamentos podem comprometer o instituto dos danos morais: a banalização da dor e a elevação dos valores da indenização. Se dissabores forem considerados indenizáveis e o valor dos danos morais for utilizado como medida de desestímulo quando o acidente é inevitável, estaremos criando um mundo de não-me-toques que não interessa à sociedade e à economia*” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004, v.2, p. 431).

**Por estas razões, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado interposto para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o Município a observar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos ao modificar o regime jurídico a partir de abril de 2025, mantendo o valor nominal da remuneração (salário-base + verbas prêmio de assiduidade e progressão salarial instituídas respectivamente pela LM nº 2.242/1991 e pela LM nº 3.748/2004) até que, com os reajustes periódicos anuais, o valor da remuneração ultrapasse o valor nominal que recebeu naquele mês.**

Respeitada a prescrição quinquenal, os débitos pretéritos deverão ser apurados em liquidação, corrigindo-se pelo IPCA desde cada vencimento até a EC nº 113/21. A partir desta EC deverá haver incidência somente da taxa Selic, uma única vez e acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/21.

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 136/25, que alterou a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1006119-69.2025.8.26.0038

redação do art. 3º da Emenda Constitucional 113/21, incidirá a correção monetária pelos índices da tabela de atualização do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com destaque para o IPCA-E, e juros de mora calculados na forma da remuneração oficial da caderneta de poupança (tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ).

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.